

---

**A.A. e outras 9 mulheres**

**vs.**

**República de Aravania**

---

**Memorial do Estado**

## ÍNDICE

<b>1 LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>2</b>
<b>2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>2</b>
2.1. Doutrina .....	2
2.2. Jurisprudência .....	3
2.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	3
2.2.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos .....	5
2.2.3. Corte Internacional de Justiça.....	6
2.2.4. Outros.....	6
<b>3. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>7</b>
3.1. Panorama geral da República de Aravania .....	7
3.2. O Acordo Bilateral entre a República de Aravania e o Estado de Lusária .....	8
3.3. A.A. e outras 9 mulheres.....	9
3.4. O Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	11
<b>4. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>12</b>
4.1. Exceções preliminares .....	12
4.1.1. Incompetência <i>ratione materiae</i> por violação ao princípio da subsidiariedade .....	13
4.1.2. Incompetência <i>ratione personae</i> em relação às supostas vítimas não identificadas	15
4.1.3. Incompetência <i>ratione loci</i> por fatos fora da jurisdição da República de Aravania	19
4.2. MÉRITO .....	20
4.2.1. Da não violação ao artigo 6º c/c artigo 1.1. da CADH.....	20

4.2.2. Da não violação aos artigos 3º, 5º e 7º c/c artigo 6º e 1.1 da CADH .....	28
4.2.3. Da não violação aos artigos 8º e 25 c/c artigos 1.1. e 2 da CADH.....	30
4.2.3.1. A República de Arávia cumpriu o artigo 8º c/c 1.1 da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres.....	31
4.2.3.2. A República de Arávia cumpriu o artigo 25 c/c 1.1. da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres.....	38
4.2.3.3. A República de Arávia cumpriu o artigo 25 c/c 2 da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres.....	41
4.2.4. Da não violação ao artigo 26 c/c artigo 1.1. da CADH .....	43
4.2.5. Da não violação ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.....	45
4.2.6. Da não violação ao artigo 5º da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas.....	46
<b>5 PETITÓRIO.....</b>	<b>47</b>

## **1 LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CADH – Convenção Americana De Direitos Humanos
- CH – Caso Hipotético
- CtIDH – Corte Interamericana De Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIJ – Corte Internacional de Justiça
- CVRD – Convenção De Viena Sobre Relações Diplomáticas
- DESCAs – Direitos econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
- OC – Opinião Consultiva
- OEA – Organização Dos Estados Americanos
- PE – Perguntas De Esclarecimento
- RC – Regulamento da CtIDH
- SIDH – Sistema Interamericano De Direitos Humanos
- TEDH – Tribunal Europeu De Direitos Humanos

## **2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **2.1. Doutrina**

- RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. Editora SaraivaJur, 2022, p. 435-436 (p. 15)

### **2.2. Jurisprudência**

#### **2.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

- Acevedo Jaramillo e outros vs. Perú (p. 30)
- Acosta e outros vs. Nicarágua (p. 13, 36)

- Aguado Alfaro e outros vs. Peru (p. 14)
- Aloeboetoe e outros vs. Suriname (p. 15, 43)
- Álvarez Ramos vs. Venezuela (p. 13)
- Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (p. 16)
- Caesar vs. Trinidad y Tobago (p. 31)
- Castillo González e outros vs. Venezuela (p. 25)
- Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (p. 25)
- Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (p.25)
- Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala (p. 32)
- Favela Nova Brasília vs Brasil (p. 19, 18)
- García Ibarra e outros vs. Equador (p. 14)
- Garzón Guzmán e outros vs. Equador (p. 36)
- Gelman vs. Uruguai (p. 31, 43)
- Genie Lacayo vs. Nicaragua (p. 38)
- Gomes Lund e outros vs Brasil (p. 15, 41, 47)
- González e outras vs México (p. 25, 46)
- Habbal e outros vs. Argentina (p. 27)
- Hernández vs. Argentina (p. 41)
- Herzog e outros Vs. Brasil (p. 47)
- J. vs. Perú (p. 16, 40)
- La Palmeras vs. Colômbia (p. 14)
- Lagos del Campo vs. Perú (p. 12, 39)
- Liakat Ali Alibux vs. Suriname (p. 40)
- Luna López vs. Honduras (p. 25)

- Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (p. 15, 41)
- Manuela e outros vs. El Salvador (p. 27)
- Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia (p. 24)
- Massacres de Ituango vs. Colômbia (p. 16)
- Massacres de Río Negro vs. Guatemala (p. 17)
- Mejía Idrovo vs. Equador. (p. 39)
- Mémoli vs. Argentina (p. 38)
- Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana (p. 18)
- Neira Alegria e outros vs. Perú (p. 13)
- Palamara Iribarne vs. Chile (p. 27)
- Parecer Consultivo OC-2/82 de 24/09/1982 (p. 13)
- Parecer Consultivo OC-23/17 de 15/11/2017 (p. 19, 44)
- Parecer Consultivo OC-6/86 de 09/05/1986 (p. 13)
- Parecer Consultivo OC-9/87 de 06/10/1987 (p. 32)
- Perozo e outros vs. Venezuela (p. 46)
- Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (p. 44)
- Radilla Pacheco vs. México (p. 39)
- Reverón Trujillo vs. Venezuela (p. 31)
- Ruano Torres y otros vs. El Salvador (p. 31)
- Sales Pimenta vs. Brasil (p. 37)
- Servellón García y otros vs. Honduras (p. 27)
- Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (p. 18, 19, 22, 35, 36, 41, 44, 48)
- Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia (p. 30, 38)
- Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (p. 22, 25)

- Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p. 18, 25)
- Vereda La Esperanza vs. Colômbia (p. 41, 45)
- Yarce e outras vs. Colômbia (p. 13, 22)
- Yatama vs. Nicarágua (p. 12)

### **2.2.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

- A, B e C vs. Letônia (p. 39)
- C.N. vs. Reino Unido (p. 31)
- Hentschel e Stark vs. Alemanha (p. 27)
- J. e outros vs. Áustria (p. 22)
- Jeronovičs vs. Letônia (p. 12)
- Kiliç vs. Turquia (p. 41)
- Loizidou vs. Turquia (Exceções Preliminares) (p. 18)
- Mozer vs. Moldávia e Rússia (p. 37)
- Mozer vs. Moldávia e Rússia (p. 12)
- Osman vs. Reino Unido (p.27 )
- Rantsev vs. Chipre e Rússia (p. 42)
- Regent Company vs Ucrânia (p. 12)
- S.M. vs. Croácia (p. 15)
- Waite e Kennedy vs. Alemanha (p. 19)
- Zoletić e outros vs. Azerbaijão (p. 13)

### **2.2.3. Corte Internacional de Justiça**

- República Democrática do Congo vs. Bélgica (p. 43)

#### **2.2.4. Outros**

- The Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration, de dezembro de 2019. Artigo 45.4 (p. 15)



## À COLEDA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A República de Aravania comparece, respeitosamente, perante esta ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “CtIDH”), com o propósito de apresentar sua contestação ao caso *A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania*, com base no artigo 41 do Regulamento desta Corte, expondo, para isso, as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a presente defesa.

### 3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

#### 3.1. Panorama geral da República de Aravania

A República de Aravania, situada na costa do Pacífico Sul-Americano, possui um território de 208.000 km<sup>2</sup> e faz fronteira ao sul com o Estado Democrático de Lusaria. Regida pela Constituição de 1967, Aravania consagra proteção constitucional aos direitos civis e políticos e se compromete com a concretização dos direitos sociais, inclusive de natureza trabalhista.

Na esfera internacional, Aravania é parte dos principais tratados em matéria de direitos humanos, os quais, uma vez ratificados, adquirem status de norma constitucional, à luz do previsto no artigo 2º de sua Constituição<sup>1</sup>. Desde 1950, integra a Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1985, reconhecendo, no ano seguinte, a competência jurisdicional desta Corte Interamericana<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> PE, n° 38

<sup>2</sup> CH, §10

### 3.2. O Acordo Bilateral entre a República de Aravania e o Estado de Lusária

O Estado Democrático de Lusária, situado na América do Sul, em fronteira com a República de Aravania, é reconhecido internacionalmente pelo uso da *Aerisflora*, uma espécie de planta autóctone identificada pelo pesquisador James Mann, desenvolvida para mitigar enchentes

Adicionalmente, cientistas e engenheiros lusarianos projetaram sistemas que ampliam o potencial da *Aerisflora*. Com isso, criou-se um modelo para o tratamento de águas pluviais em grande escala, o que tornou tal espécie botânica a planta mais utilizada em projetos de cidades-esponjas<sup>3</sup>.

Em maio de 2012, no contexto dos desafios climáticos enfrentados pela República de Aravania, o país sofreu uma das piores crises climáticas de sua história. Devido à 20 dias consecutivos de chuvas intensas, inundações devastadoras causaram graves consequências a milhares de pessoas<sup>4</sup>.

Em face disso, considerando a expertise de Lusária no uso de *Aerisflora* para mitigar os efeitos das chuvas, os dois países firmaram o Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante de *Aeriflora* (doravante denominado “Acordo de Cooperação”).

Conforme estabelecido no artigo 2.1. desse acordo, objetivou-se viabilizar o transplante de *Aerisflora* para o território de Aravania, com o propósito de implementar o tratamento de água e prevenir futuros desastres.

Nos termos dos artigos 2.2. e 3.1., alínea “b”, do Acordo de Cooperação, coube ao Estado de Lusária a responsabilidade de contratar, capacitar e transferir trabalhadores de seu território para a República de Aravania, momento em que seria realizado o transplante e o manejo da *Aerisflora*.

---

<sup>3</sup> CH, § 13

<sup>4</sup> CH, § 20

Nesse contexto, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Acordo de Cooperação, o Estado de Lusária, por meio da empresa EcoUrban Solution – vinculada ao Ministério da Economia e Desenvolvimento de Lusária –, designou a Fazenda El Dorado para coordenar a produção, o transporte e a implementação da *Aerisflora* no território aravaniano.

### **3.3. A.A. e outras 9 mulheres**

A.A. nasceu em 14 de março de 1989 na República de Aravania, no povoado rural de Campo de Santana, onde residiu a maior parte de sua vida, criada por sua mãe, M.A. Em 2 de maio de 2012, na mesma localidade, nasceu sua filha, F.A<sup>5</sup>, cuja criação foi assumida integralmente por A.A. e M.A.<sup>6</sup> Em busca de melhores oportunidades de trabalho, A.A. identificou, em 12 de agosto de 2012, no cultivo de *Aerisflora*, uma possibilidade de emprego ao assistir vídeos publicados por Hugo Maldini na plataforma ClickTik<sup>7</sup>.

Entre os dias 17 e 21 de agosto de 2012, A.A. manifestou interesse no trabalho, enviando mensagem à conta responsável pelos vídeos<sup>8</sup>. Recebeu, em resposta, uma proposta de emprego na Fazenda El Dorado, que detalhava a jornada de trabalho, a remuneração e os benefícios de seguridade social, estendidos aos dependentes. A.A., então, aceitou os termos, enviou a documentação exigida e celebrou o contrato de trabalho<sup>9</sup>.

Em 24 de novembro de 2012, A.A. viajou para Lusária com sua família e um grupo de 60 mulheres e seus dependentes, todos de nacionalidade aravaniana<sup>10</sup>. Na Fazenda El Dorado, iniciou suas

---

<sup>5</sup> CH, § 31

<sup>6</sup> CH, § 32

<sup>7</sup> CH, § 33

<sup>8</sup> CH, § 34

<sup>9</sup> CH, § 35

<sup>10</sup> CH, § 36

atividades<sup>11</sup>, mas constatou que as condições de trabalho divergiam da proposta inicial. Relatou jornadas exaustivas<sup>12</sup>, acúmulo de funções sem remuneração adicional<sup>13</sup> e disparidades no tratamento entre homens e mulheres<sup>14</sup>.

Em 5 de janeiro de 2014, após pouco mais de um ano de trabalho, A.A. e outras nove trabalhadoras foram designadas para transplantar AERISFLORA na República de Arávia, acompanhadas por Hugo Maldini<sup>15</sup>, Adido Especial do Acordo de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores de Lusária<sup>16</sup>. As mulheres se estabeleceram em Primelia para o manejo da planta. Como o transplante não ocorreu conforme o esperado, Maldini informou que permaneceriam no local por mais uma semana.

Nesse contexto, A.A. manifestou o desejo de encerrar suas atividades e retornar definitivamente a Arávia, exigindo o pagamento pelos serviços prestados. Maldini alegou não ser de sua competência atender à demanda. Em 14 de janeiro de 2014, A.A. apresentou-se à polícia de Velora, denunciando as condições de trabalho a que foi submetida e expressando preocupação com as consequências do confronto com Maldini<sup>17</sup>. Informou que outras nove mulheres estavam com ela, mas desconhecia suas identidades, lembrando apenas que três se chamavam Maria e Sofia, esta última acompanhada de sua irmã Emma<sup>18</sup>.

---

<sup>11</sup> CH, § 37

<sup>12</sup> CH, § 41

<sup>13</sup> CH, § 42

<sup>14</sup> CH, § 37

<sup>15</sup> CH, § 45

<sup>16</sup> CH, § 30

<sup>17</sup> CH, § 48

<sup>18</sup> PE, n° 3

No mesmo dia, a polícia de Velora deslocou-se a Primelia para resgatar as nove mulheres, mas não as encontrou<sup>19</sup>. Diante da gravidade dos fatos, Hugo Maldini foi detido por decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora<sup>20</sup>.

Em 31 de janeiro de 2014, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora arquivou provisoriamente o caso devido à imunidade diplomática de Maldini. Em 5 de fevereiro de 2014, as petionárias recorreram da decisão, mas o Tribunal de Apelações de Velora manteve o arquivamento em 17 de abril de 2014.

### **3.4. O Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Diante da decisão do Tribunal de Apelações de Velora, A.A. e as outras nove mulheres, por intermédio da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania, peticionaram perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando a responsabilidade estatal por violação aos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 25 e 26 da CADH, conjuntamente aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, e ao artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em detrimento de A.A. e outras 9 mulheres. Ademais, alegou-se que a República de Aravania é responsável por violar o direito consagrado no artigo 5º da CADH em prejuízo dos familiares das vítimas.

No âmbito procedimental da CIDH, após o recebimento da petição, o Estado foi notificado e negou qualquer responsabilidade pelas violações aos dispositivos supracitados. Apesar das exceções preliminares tempestivamente interpostas, a demanda foi admitida e processada. Posteriormente,

---

<sup>19</sup> CH, § 49

<sup>20</sup>*idem*

nos termos do artigo 51 da CADH, a CIDH submeteu o caso à jurisdição contenciosa desta honorável Corte Interamericana.

#### 4. ANÁLISE LEGAL

##### 4.1. Exceções preliminares

No caso *Acosta e outros vs. Nicaragua*, a CtIDH consagrou o entendimento de que o Estado possui a faculdade de apresentar questões preliminares que, por sua natureza, podem obstar a análise do mérito da causa<sup>21</sup>. Diante desse precedente, a República de Arávia, em sede de admissibilidade perante a CIDH, sustentou, veementemente, que a demanda em questão não se enquadra nos parâmetros de admissibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Isso porque os órgãos do SIDH carecem de competência *ratione personae* e *ratione loci* para apreciar a matéria, além de violarem o princípio da subsidiariedade<sup>22</sup>, que assegura a primazia das jurisdições internas na salvaguarda dos direitos humanos.

Assim, considerando que tais exceções preliminares foram devidamente opostas no momento processual adequado, não há que se falar em violação ao princípio do *estoppel*, que veda o comportamento contraditório no curso do processo<sup>23</sup>. Dessa forma, cabe a República de Arávia reafirmar aqui a incompetência desta Corte para apreciar a presente demanda, mantendo-se firme em sua posição de que o caso não se enquadra no escopo de atuação do SIDH.

---

<sup>21</sup> CtIDH. *Acosta e outros vs. Nicaragua*. Sentença de 25/03/2017, §18; *Lagos del Campo vs Peru*. Sentença de 31/07/2017, §17; *Álvarez Ramos vs. Venezuela*. Sentença de 30/08/2019, §24.

<sup>22</sup> CH, §57.

<sup>23</sup> CtIDH. *Neira Alegria e outros vs. Peru*. Sentença 11/12/1991, §29; *Aguado Alfaro e outros vs. Peru*. Sentença de 24/11/2006. Série C N° 158, § 60;

#### 4.1.1. Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade

Preliminarmente, a República de Aravania sustenta que a admissão da presente demanda viola o princípio da subsidiariedade, fundamento estruturante do SIDH. Esse princípio, consagrado no preâmbulo da CADH, estabelece que a proteção internacional opera de forma coadjuvante e complementar aos mecanismos da jurisdição doméstica<sup>24</sup>. A competência desta honorável Corte somente se justifica quando o Estado, após esgotar suas vias internas, falha em garantir a reparação adequada – entendimento plenamente reconhecido na jurisprudência desta Casa e fortemente reiterado no caso *Yarce e outras vs. Colômbia*<sup>25</sup>, no qual a CtIDH assentou que a responsabilidade internacional só pode ser exigida após o Estado ter tido oportunidade efetiva de reconhecer e reparar as violações por seus próprios meios.

Esse pressuposto, contudo, não se verifica no caso *sub examine*. Com efeito, as petionárias buscam que esta Corte reexamine decisões internas já proferidas, transformando-a em uma instância recursal – o que é expressamente vedado pela “regra da quarta instância”<sup>26</sup>. Conforme determinou a CtIDH no caso *La Palmera vs Colômbia*<sup>27</sup>, quando um Estado resolve adequadamente uma violação por meio de seus mecanismos internos, não cabe a esta Corte reavaliar tais decisões.

Nesse tocante, os mecanismos jurisdicionais de Aravania demonstraram efetividade concreta. A título de exemplificação, em 8 de março de 2014, o Estado acionou o procedimento arbitral previsto no Acordo de Cooperação<sup>28</sup>, instrumento que, à luz de seu artigo 71, estabelece a

---

<sup>24</sup> CtIDH. Opinión Consultiva. OC-2/82 de 24/09/1982. El efecto de las reservas sobre la entrada en vigencia de la convención americana sobre derechos humanos (arts. 74 y 75), §31; Opinión Consultiva. OC-6/86 de 09/05/1986, § 26.

<sup>25</sup> CtIDH. *Yarce e outras vs. Colômbia*. Sentença de 22/11/2016, § 29.

<sup>26</sup> CtIDH. *García Ibarra e outros vs. Equador*. Sentença de 17/11/2015, § 17

<sup>27</sup> CtIDH. *La Palmeras vs. Colômbia*. Sentença de 6/12/2001, § 33.

<sup>28</sup> CH, §55.

arbitragem como via legítima para solução de controvérsias<sup>29</sup>. Esse processo, conduzida com máxima observância às garantias do devido processo legal – conforme preceitua o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, que regula esse rito arbitral<sup>30</sup> – resultou em decisão equiparável a sentença judicial, nos termos do artigo 3º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, tratado internalizado por Aravania<sup>31</sup>.

Nesse contexto, o Painel Arbitral não apenas reconheceu a responsabilidade do Estado de Lusária pelas violações a direitos humanos e trabalhistas, mas também garantiu à petionária reparação pecuniária integral<sup>32</sup>, de acordo com os critérios da razoabilidade e efetividade exigidos pela jurisprudência interamericana no precedente *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*<sup>33</sup>.

Ademais, a possibilidade de dirimir controvérsias envolvendo direitos humanos pela via arbitral foi expressamente reconhecida pela CtIDH no caso *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*<sup>34</sup>, em se que admitiu a capacidade de laudos arbitrais de reparar ilícitos internacionais. Aplicando-se a doutrina do *cross-fertilization*<sup>35</sup>, alinha-se esse entendimento ao caso *Regent Company vs Ucrânia*<sup>36</sup>, no qual o TEDH definiu que tribunais arbitrais possuem natureza jurisdicional quando: (i) sua atuação é regulamentada por lei; (ii) observam garantias processuais; e (iii) emitem decisões com força de coisa julgada. Tais requisitos foram integralmente atendidos no presente caso, reforçando a legitimidade da reparação obtida.

---

<sup>29</sup> CH, §25

<sup>30</sup> *idem*

<sup>31</sup> PE, n° 31.

<sup>32</sup> CH, §55

<sup>33</sup> CtIDH. *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Sentença de 26/05/2010, §246; *Gomes Lund e outros vs Brasil*. Sentença de 24/11/2010, §303.

<sup>34</sup> CtIDH. *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*. Sentença 10/09/1993, §49.

<sup>35</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Editora SaraivaJur, 2022, p. 435-436; CtIDH. *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*. Sentença 28/11/2011, §192.

<sup>36</sup> TEDH. *Regent Company vs Ucrânia*. Sentença 29/10/2008, §54.



Por fim, as Regras de Haia sobre Arbitragem e Direitos Humanos exigem, em seu artigo 45.4<sup>37</sup>, que as decisões arbitrais harmonizem-se com tratados internacionais de direitos humanos – exigência cumprida no caso *sub judice*, visto que o tribunal considerou expressamente normas trabalhistas como direitos humanos ao proferir seu laudo<sup>38</sup>. Assim, a pretensão das petionárias de rediscutir esse resultado, já validado pelo ordenamento interno, equivale a desconsiderar o caráter subsidiário do SIDH e a soberania jurisdicional de Aravania.

Ao admitir o presente caso, portanto, a CtIDH não apenas violaria esse entendimento, mas também usurparia a competência primária da jurisdição aravaniana, que, reitera-se, já ofereceu solução devida às violações levantadas.

Por todo o exposto, a República de Aravania requer que esta honorável Corte declare sua incompetência para apreciar a demanda, em respeito ao princípio da subsidiariedade.

#### **4.1.2. Incompetência *ratione personae* em relação às supostas vítimas não identificadas**

Ainda em sede preliminar, a República de Aravania sustenta, com base no artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH, que a presente demanda não é admissível perante esta Corte, em razão da ausência de identificação efetiva de nove supostas vítimas. A falta de individualização dessas mulheres, mencionadas de forma genérica no Relatório de Mérito da CIDH<sup>39</sup>, impede a análise do mérito em relação a elas, conforme será detalhado a seguir.

O artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH é claro ao estabelecer que, para que um caso seja submetido à apreciação da Corte, é indispensável que o Relatório de Mérito da CIDH identifique

---

<sup>37</sup> The Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration, de dezembro de 2019. Artigo 45.4. *O tribunal arbitral deverá fundamentar a decisão e assegurar-se de que a sentença seja compatível com os direitos humanos.*

<sup>38</sup> PE, n° 31

<sup>39</sup> CH, § 58.

de forma precisa as supostas vítimas e as violações alegadas<sup>40</sup>. Portanto, a ausência dessa identificação – como ocorre no caso sob exame – torna o Relatório inepto, inviabilizando sua análise pela Corte<sup>41</sup>.

Nessa perspectiva, cabe à CIDH, no momento processual adequado, identificar com clareza e especificidade as supostas vítimas, uma vez que, após a elaboração do Relatório de Mérito, não é possível acrescentar novas vítimas ou suprir lacunas de identificação<sup>42</sup>.

Apesar dessa regra geral, o artigo 35.2 do Regulamento prevê circunstâncias excepcionais em que a CtIDH pode admitir a análise de uma demanda mesmo diante da falta de identificação das vítimas<sup>43</sup>.

Isso porque as exceções previstas no artigo 35.2 do Regulamento se aplicam a casos de violações em massa ou coletivas, nos quais existam dificuldades concretas para identificar ou contatar as vítimas, como em situações de conflito armado, deslocamentos forçados, desaparecimentos em massa, queima de corpos, ou outras condições que tornem impossível individualização das vítimas<sup>44</sup>. Contudo, conforme exposto abaixo, não foram atendidos critérios que justifiquem a presença dessas exceções no caso *sub judice*.

Em primeiro lugar, não se trata de um contexto de conflito armado, desaparecimento de famílias inteiras, ou qualquer outra circunstância extrema que justifique a impossibilidade de identificação. Para além disso, não foram constatadas dificuldades para acessar o local onde os fatos ocorreram, seja em Aravania, seja em Lusária. Também não há obstáculos para consultar registros oficiais ou obter informações sobre os moradores das regiões envolvidas. Outrossim, o lapso temporal entre

---

<sup>40</sup> CtIDH. Massacres de Ituango vs. Colômbia. Sentença de 1/07/2006, § 98; J. vs. Peru. Sentença de 27/11/ 2013, § 23.

<sup>41</sup> CtIDH. Vereda La Esperanza vs. Colombia. Sentença de 31/08/2017, §34.

<sup>42</sup> *idem*, §32

<sup>43</sup> *idem*, §33

<sup>44</sup> CtIDH. Favela Nova Brasília vs Brasil. Sentença de 16/02/2017, §37.

os fatos e a apresentação da demanda não foi tão extenso a ponto de obstaculizar a apuração dos fatos ou a identificação das vítimas.

Quanto às características particulares das supostas vítimas, ainda que se trate de um caso envolvendo migração laboral — situação que, *per se*, pode apresentar desafios adicionais —, isso não dispensa a necessidade de identificação precisa e individualizada. A jurisprudência da CtIDH é clara – em entendimento consolidado no caso *Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana*<sup>45</sup> – ao exigir que, mesmo em casos de vulnerabilidade, sejam apresentados elementos mínimos que permitam a individualização das vítimas, sob pena de inviabilizar a análise do mérito. Nesse tocante, os precedentes interamericanos são elucidativos. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>46</sup>, a CtIDH aplicou a exceção do artigo 35.2, considerando as dificuldades concretas para identificar as vítimas, como o transcurso de 20 anos desde os fatos e a omissão do Estado em manter registros adequados.

Esse precedente não se aplica ao caso *sub examine*, pois seu contexto é diametralmente diferente das circunstâncias do presente caso, apesar de os dois versarem sobre tráfico de pessoas. Em verdade, infere-se do acervo probatório do presente caso que não ocorreu um elevado lapso temporal entre os fatos e a apreciação judicial e não foram constatadas omissões estatais no registro de informações.

À presente demanda, melhor se aplica o posicionamento firmado no precedente *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Nesse caso, a CtIDH rejeitou a aplicação da exceção, pois entendeu que a mera alegação de violações coletivas e o tempo transcorrido não eram suficientes para justificar a falta

---

<sup>45</sup> CtIDH. *Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana*. Sentença de 24/10/2012, §36.

<sup>46</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §48.

<sup>47</sup> CtIDH. *Favela Nova Brasília vs Brasil*. Sentença de 16/02/2017, §40.

de identificação das vítimas. A CtIDH destacou, ainda, que a tramitação do caso por 21 anos na CIDH tornava *indesculpável* a ausência de informações mínimas sobre as vítimas.

Semelhantemente, no caso *sub judice*, a demanda tramitou perante a CIDH por aproximadamente 10 anos — desde a apresentação da petição, em 1º de outubro de 2014, até a submissão do Relatório de Mérito à CtIDH, em 10 de junho de 2024<sup>48</sup>. Esse período foi mais do que suficiente para que os representantes das vítimas reunissem informações mínimas sobre a identidade das supostas vítimas.

No entanto, rememora-se que a única informação disponível é o testemunho da principal requerente, A.A., que mencionou apenas três nomes: Maria, Sofia e Emma<sup>49</sup>. Logo, observa-se que a lacuna na identificação das vítimas não decorre de dificuldades concretas, e sim da escassez de informações que permitissem a efetiva identificação.

Com base no exposto, a República de Aravania requer, à luz do artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH, que esta honorável Corte declare inadmissível a análise do mérito em relação às nove supostas vítimas mencionadas de forma genérica no Relatório de Mérito.

#### **4.1.3. Incompetência *ratione loci* por fatos fora da jurisdição da República de Aravania**

Por fim, a República de Aravania sustenta, peremptoriamente, a incompetência desta Corte para apreciar o caso *sub examine*, uma vez que os fatos em tela ocorreram em território lusariano, ou seja, fora de qualquer esfera de jurisdição aravaniana. Esse posicionamento encontra forte amparo no conceito de jurisdição contido no artigo 1.1 da CADH.

---

<sup>48</sup> CH, §§ 56-59

<sup>49</sup> PE, n° 3

Como estabelecido na Opinião Consultiva OC-23/2017<sup>50</sup>, a responsabilidade internacional do Estado por atos ocorridos no exterior somente se configura quando demonstrado o exercício de controle efetivo sobre o território ou as pessoas envolvidas. Essa afirmação foi cristalizada com base em uma interpretação extensiva da CADH<sup>51</sup>.

Nesse ponto, a CtIDH alinhou-se ao paradigmático precedente *Loizidou vs. Turquia*<sup>52</sup> do TEDH, que estabeleceu como pressuposto da responsabilidade extraterritorial a existência de: (i) controle militar mediante ação armada (seja legal ou ilegal); ou (ii) administração local subordinada ao Estado demandado. Essas circunstâncias configuram situações excepcionais em que a jurisdição estatal se projeta para além das fronteiras nacionais.

No caso *sub judice*, verifica-se a absoluta ausência de qualquer elemento que caracterize o exercício de jurisdição aravaniana em território lusariano. A República de Aravania jamais: (a) empreendeu operações militares na região onde ocorreram os fatos ou (b) manteve estruturas administrativas na área

Diante deste quadro fático-jurídico, torna-se evidente que a pretensão das petionárias implica indevida expansão da competência desta Corte. Admitir tal tese equivaleria a criar obrigações internacionais sem base no direito convencional, subvertendo o princípio da legalidade que rege o Sistema Interamericano.

Por tais fundamentos, a República de Aravania requer o acolhimento da presente exceção preliminar, declarando-se a incompetência *ratione loci* desta Corte para examinar demanda que envolve fatos ocorridos inteiramente sob jurisdição estrangeira.

---

<sup>50</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-23/17. Solicitada pela Colômbia em 15/11/2017, § 72

<sup>51</sup> *ibidem*, §74

<sup>52</sup> TEDH. *Loizidou vs. Turquia* (Exceções Preliminares). Sentença de 23/03/1995, §62

## 4.2. MÉRITO

### 4.2.1. Da não violação ao artigo 6º c/c artigo 1.1. da CADH

A observância do artigo 6.1 da CADH impõe ao Estado o dever de garantir que ninguém seja submetido à escravidão ou ao tráfico de escravos e de mulheres.<sup>53</sup> Sob esse normativo, deve-se adotar uma interpretação teleológica do conceito de tráfico, ampliando-o para abranger o conceito de “tráfico de pessoas”, em consonância com o princípio *pro personae*<sup>54</sup>, segundo o qual se deve buscar sempre a interpretação mais ampla e favorável dos direitos humanos<sup>55</sup>.

O tráfico internacional de pessoas é, *per se*, uma questão transfronteiriça, cujos atos constitutivos podem ocorrer no Estado de origem, em Estados de trânsito ou no Estado de destino<sup>56</sup>. Sendo assim, a responsabilidade do Estado quanto ao tráfico de pessoas deve ser avaliada exclusivamente com base nos fatos que ocorrem dentro do âmbito de sua jurisdição

Sob tal perspectiva, o TEDH, no caso *S.M. vs. Croácia*, entendeu que há três obrigações positivas decorrentes da proibição de submissão ao tráfico de pessoas: I) dever de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa; II) dever de tomar medidas operacionais; e III) obrigação de investigar e processar.<sup>57</sup> Essas obrigações foram amplamente incorporadas pela CtIDH no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*<sup>58</sup>, *leading case* interamericano em matéria de tráfico de pessoas.

---

<sup>53</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016. Série C N°318, §317.

<sup>54</sup> *ibid.*, §288.

<sup>55</sup> *ibid.*, §312

<sup>56</sup> TEDH. *Rantsev vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 07/01/2010, §289.

<sup>57</sup> TEDH. *S.M. vs. Croácia*. Sentença de 26/06/2020, §306; *C.N. vs. Reino Unido*. Sentença de 13/11/2012, §65.

<sup>58</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §319

As duas primeiras obrigações compõem o chamado dever de prevenção – que se caracteriza como uma obrigação de meio ou de comportamento, e não necessariamente de resultado<sup>59</sup> –, enquanto a terceira está diretamente vinculada ao acesso à justiça<sup>60</sup>, devendo ser analisada à luz dos artigos 8º e 25 da CADH.

Nesse sentido, a República de Arávia cumpriu suas obrigações nos limites de sua jurisdição, conforme estabelece o artigo 1.1 e nos termos do artigo 6.1 da CADH, pelos motivos que seguem:

**I – A República de Arávia cumpriu com seu dever de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa de prevenção à submissão ao tráfico de pessoas**

No que se refere ao dever de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa, a CtIDH estabeleceu, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que deve o Estado (i) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; e (ii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas<sup>61</sup>.

No caso *sub examine*, observa-se que a República de Arávia (i) não possui nenhuma disposição legal que autorize ou normalize o tráfico de pessoas, a escravidão ou trabalho forçado. Ao contrário, seu ordenamento jurídico se encontra alinhado com os padrões internacionais sobre o tema. Prova disso é que Arávia ratificou e internalizou, com status constitucional, nos termos do artigo 2º da Constituição de 1967<sup>62</sup>, os seguintes tratados internacionais: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e

---

<sup>59</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016. Série C N°318, §322; *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29/07/1988. Série C N° 04, §166; *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Sentença de 19/11/2015. Série C N°307, §107.

<sup>60</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, § 321.

<sup>61</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §319.

<sup>62</sup> PE, n° 38

Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (doravante “Protocolo de Palermo”) e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem<sup>63</sup>.

No plano nacional, a legislação aravaniana se demonstra em plena conformidade com as diretrizes do Protocolo de Palermo e das Convenções da OIT. O Código Penal de 1943 criminaliza expressamente o tráfico de pessoas (artigo 145) e o trabalho forçado (artigo 237), prevendo penas que podem ultrapassar 10 anos de prisão<sup>64</sup>.

Com isso, observa-se que a República de Aravania cumpriu plenamente seu dever de (ii) tipificar criminalmente tais condutas, prevendo em seu ordenamento sanções rigorosas e proporcionais aos atos ilícitos descritos.

Nesse âmbito, o TEDH – no caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia*, – consagrou o entendimento de que a responsabilidade do Estado em relação ao tráfico de pessoas está limitada aos atos praticados sob sua jurisdição<sup>65</sup>. Naquele caso, a Corte Europeia concluiu que a legislação russa era suficientemente capaz de punir os traficantes e proteger as vítimas, desde que os crimes ocorressem em território russo<sup>66</sup>.

Com base nesses, verifica-se que a República de Aravania, no âmbito de sua jurisdição, dispõe de uma estrutura legal capaz de punir os responsáveis por tráfico de pessoas e por trabalho forçado, bem como proteger as vítimas e potenciais vítimas dessas práticas. A compatibilidade da legislação

---

<sup>63</sup> CH, § 10

<sup>64</sup> CH, § 9

<sup>65</sup> TEDH. *Rantsev vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 07/01/2010, § 301.

<sup>66</sup> *Ibidem*, §303



nacional com os padrões internacionais demonstra, portanto, que o país adotou medidas eficazes para coibir essas violações.

Dessa forma, considerando a legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que Aravania ofereceu às peticionárias proteção prática e eficaz contra atos praticados em seu território e que se enquadrem no escopo do artigo 6º da CADH.

## **II – A República de Aravania cumpriu com o seu dever de adotar medidas operacionais de prevenção à submissão ao tráfico de pessoas**

No que diz respeito ao dever de adotar medidas operacionais, a CtIDH estabeleceu, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que deve o Estado i) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e ii) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas<sup>67</sup>.

Em verdade, a República de Aravania (i) implementou todas as medidas cabíveis de fiscalização e detecção de tráfico de pessoas em seu território. Para examinar o cumprimento efetivo desse dever, voltado à prevenção de violações, a CtIDH estabelece que se deve adotar dois critérios: (a) avaliar se as autoridades estatais tinham ou deveriam ter conhecimento de circunstâncias que configurassem uma suspeita crível de que um indivíduo identificado havia sido ou estava em risco real e iminente de ser submetido ao tráfico de pessoas<sup>68</sup>; e (b) verificar, de forma razoável, se as

---

<sup>67</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §319

<sup>68</sup> CtIDH, *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, sentença de 31/01/2006, § 123; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §§ 323-324; TEDH, *Rantsev vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 07/01/2010, § 286; *C.N. vs. Reino Unido*. Sentença de 13/11/2012, § 67; *Kiliç vs. Turquia*, sentença 28/03/2000, §§ 62-63; *Osman vs. Reino Unido*, sentença 28/10/1998, §§ 115-116.

medidas adotadas por essas autoridades, dentro de suas competências, poderiam ser consideradas suficientes para prevenir ou evitar tal risco.<sup>69</sup>

No presente caso, verifica-se que, no momento dos fatos, (a) não havia indícios suficientes que levassem as autoridades aravianas a concluir que existia um risco real e imediato de tráfico internacional de pessoas.

No contexto fático da presente demanda, recorda-se que as petionárias celebraram contrato de trabalho no âmbito do Acordo de Cooperação, com o objetivo de cultivar *Aerisflora* na Fazenda El Dorado<sup>70</sup>. Nesse âmbito, Aravania realizou visitas de inspeções às condições laborais em Lusária antes da formalização desse convênio internacional, constatando, com isso, que essas condições eram plenamente compatíveis com as normas trabalhistas vigentes naquele ordenamento jurídico<sup>71</sup>. Além disso, durante a vigência do Acordo, os relatórios enviados por Lusária, conforme previsto no artigo 3.3 do Acordo, demonstraram que as condições de trabalho na fazenda mantinham-se em conformidade com as disposições acordadas em matéria de direito do trabalho<sup>72</sup>.

Ainda nesse contexto, destaca-se que fiscalizações periódicas foram realizadas por autoridades oficiais de Lusária, com o objetivo de inspecionar a qualidade das condições de trabalho no âmbito do Acordo de Cooperação. Em janeiro de 2013, uma dessas inspeções foi conduzida na Fazenda El Dorado, onde se constatou o efetivo cumprimento da legislação trabalhista lusariana.

---

<sup>69</sup> CtIDH, Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. Sentença de 19/11/2015, § 109; Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. Sentença 29/03/2006, § 155; Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Sentença de 24/08/2010, § 188; Castillo González e outros vs. Venezuela. Sentença de 27/11/2012, § 128; Luna López vs. Honduras. Sentença de 10/10/2013, § 124.

<sup>70</sup> PE, n° 35.

<sup>71</sup> CH, §21.

<sup>72</sup> PE, n° 10 e 22

Diante dessa realidade fática, observa-se que o processo de migração laboral para o cultivo de *aerisflora* apresentava uma aparência de normalidade, de modo que se torna impossível afirmar que as autoridades aravianas tinham ou poderia ter conhecimento de qualquer indício envolvendo tráfico humano à época dos fatos.

Ademais, constata-se que as (b) medidas já implementadas pelas autoridades de Aravania, no âmbito de suas competência e jurisdição, mostraram-se suficientes para prevenir e evitar o risco de tráfico humano, considerando os fatos relativos à migração laboral que eram, efetivamente, de conhecimento do Estado.

A título de comprovação, elenca-se o rigoroso controle exercido pelas autoridades na fronteira, no qual era exigida a apresentação de passaportes e das permissões especiais de trabalho previstas no Acordo de Cooperação<sup>73</sup>. Essas permissões eram emitidas conjuntamente pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Trabalho de Lusária, o que chancela a regularidade da documentação<sup>74</sup>.

Para além disso, rememora-se que as petionárias se estabeleceram em Lusária de forma livre e voluntária, exercendo seu direito à liberdade de circulação. Isso porque o contrato de trabalho celebrado configura uma relação jurídica de natureza privada, e a saída das petionárias de Aravania ocorreu de maneira legal e regular, de modo que as autoridades não tinham motivos para impedi-las. Assim, qualquer interferência estatal para impedir sua partida violaria o direito humano de sair livremente do próprio país, reconhecido internacionalmente pelo artigo 22.2 da CADH.

---

<sup>73</sup> PE, n° 13

<sup>74</sup> PE, n° 24.

Com efeito, o Estado não pode restringir arbitrariamente o direito das pessoas de se deslocarem, a menos que haja justificativa legal e proporcional. Para avaliar se uma eventual limitação ao direito de livre circulação é proporcional, é necessário realizar o “teste de proporcionalidade”, reconhecido por esta CtIDH no caso *Habbal e outros vs. Argentina*<sup>75</sup>, em que foram estabelecidos três critérios: a) adequação, b) necessidade e c) proporcionalidade em sentido estrito<sup>76</sup>.

No caso de uma possível proibição da migração de trabalhadoras para Lusária, a restrição poderia ser considerada adequada<sup>77</sup> (a), uma vez que o objetivo de evitar que essas pessoas sejam submetidas ao tráfico humano para trabalho forçado seria alcançado. No entanto, ao avaliar o critério de necessidade<sup>78</sup> (b), constata-se que a medida não se mostra indispensável, visto que existem alternativas menos lesivas para alcançar o mesmo fim. Por exemplo, os mecanismos de fiscalização nas fronteiras e a análise rigorosa dos relatórios sobre as condições de trabalho oferecidas.

Por fim, ao examinar a proporcionalidade em sentido estrito (c), conclui-se que a restrição total do direito à livre circulação seria desproporcional. O benefício obtido com a medida – evitar a possibilidade de tráfico humano – não supera o prejuízo causado pela privação completa do direito de buscar oportunidade de trabalho no exterior.

Diante desse quadro, impõe-se a aplicação do entendimento firmado no precedente *Yatama vs. Nicarágua*<sup>79</sup>, no qual a CtIDH assentou que os órgãos internos são juridicamente impedidos de adotar decisões restritivas a direitos humanos sem a devida motivação. *In casu*, o teste de

---

<sup>75</sup> CtIDH. *Habbal e outros vs. Argentina*. Sentença de 31/08/2022, §64

<sup>76</sup> CtIDH. *Servellón García y otros vs. Honduras*. Sentença de 21/09/2006, §89

<sup>77</sup> CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22/11/2005, §197

<sup>78</sup> CtIDH. *Caso Manuela e outros vs. El Salvador*. Sentença de 30/11/2021, §99

<sup>79</sup> CtIDH. *Yatama vs. Nicarágua*. Sentença de 23/06/2005, §152.

proporcionalidade demonstrou que, se as autoridades aravianas adotassem medidas que impedissem a migração laboral, estariam afetando, se a devida motivação, o direito à livre circulação.

Ademais, no caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia*<sup>80</sup>, o TEDH consagrou o entendimento de que a obrigação de adotar medidas para prevenir ou evitar o risco deve ser interpretada de modo que não imponha um fardo impossível ou desproporcional às autoridades estatais. Assim, determinar que tais autoridades deveriam ter adotado medidas de prevenção e combate diferentes daquelas já adotadas é impor um fardo impossível e desproporcional, visto que as condições desumanas e degradantes das trabalhadoras na Fazenda El Dorado não eram de conhecimento do Estado.

Desse modo, conclui-se que a República de Aravania não tinha pleno conhecimento do risco sofrido pelas trabalhadoras submetida ao tráfico humano para fins de exploração laboral em na Fazenda El Dorado.

Para além disso, após a denúncia de submissão ao tráfico de pessoas, apresentada em janeiro de 2014, registra-se que a República de Aravania (ii) adotou todas as medidas possíveis de proteção às vítimas.

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>81</sup>, a CtIDH destacou que as autoridades estatais têm o dever de empregar todos os esforços necessários para proteger as vítimas ao tomarem conhecimento de situações envolvendo escravidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas. Todavia, naquele caso, os agentes policiais demonstraram inércia diante das denúncias apresentadas. No presente caso, por outro lado, as autoridades policiais de Aravania agiram de

---

<sup>80</sup> TEDH. *Rantsev vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 07/01/2010, § 287

<sup>81</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §328

imediatamente, com prontidão e eficiência para resgatar as mulheres que supostamente foram submetidas a tal situação e estavam em território aravaniano.

Em verdade, logo após A.A. ter comparecido à Polícia de Velora e relatado os fatos, os agentes policiais, demonstrando diligência, iniciaram as investigações no mesmo dia. Eles analisaram as redes sociais de Hugo Maldini e se deslocaram até Primelia, com o objetivo de resgatar as outras nove mulheres envolvidas, além de dar continuidade ao procedimento investigativo<sup>82</sup>. Essa atuação imediata e eficaz das autoridades evidencia o compromisso da República de Aravania com seu dever de prevenção ao tráfico de pessoas.

Diante de todo o exposto, depreende-se que a República de Aravania cumpriu as obrigações decorrentes do dever de garantir que ninguém seja submetido ao tráfico de pessoas, não havendo, portanto, violação ao artigo 6º da CADH.

#### **4.2.2. Da não violação aos artigos 3º, 5º e 7º c/c artigo 6º e 1.1 da CADH**

A CtIDH, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>83</sup>, consagrou o entendimento de que uma violação ao artigo 6º da CADH, por sua natureza pluriofensiva, frequentemente acarreta a violação concomitante de outros direitos previstos pelo instrumento regional. Esse entendimento aplica-se diretamente ao caso *sub examine*.

As petionárias alegaram que a República de Aravania seria internacionalmente responsável pelas condições enfrentadas na Fazenda El Dorado, onde afirmam ter sofrido coerção psicológica, restrição ilegítima de liberdade e submissão a condições degradantes de vida e trabalho, configurando supostas violações aos artigos 3º (personalidade jurídica), 5º (integridade pessoal) e

---

<sup>82</sup> CH, §49

<sup>83</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, § 306.

7º (liberdade pessoal) da CADH. Considerando a relação intrínseca entre esses direitos no contexto do tráfico de seres humanos, passa-se a análise conjunta deles no caso sob exame.

Quanto à alegada violação do direito à personalidade jurídica, que consiste na capacidade de todo indivíduo de ser reconhecido como sujeito de direitos e obrigações<sup>84</sup>, as petionárias sustentam que foram reduzidas à condição de objetos de exploração, com a retenção indevida de seus documentos pessoais. No que concerne à integridade pessoal – em suas dimensões física, psíquica e moral<sup>85</sup> – destacam o ambiente de constante ameaça psicológica e as condições insalubres no cultivo de *aerisflora*. Já em relação à liberdade pessoal – que salvaguarda a autodeterminação individual<sup>86</sup> – alegam ter sofrido vigilância excessiva e restrições injustificadas à sua locomoção.

Contudo, a responsabilidade internacional do Estado, conforme entendimento estabelecido no paradigmático caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>87</sup>, decorre de ação ou omissão imputável a seus órgãos estatais, constituindo obrigação de natureza bidimensional – positiva e negativa. *In casu*, a República de Arávia cumpriu integralmente suas obrigações positivas, conforme demonstrado na análise do artigo 6º, implementando todas as medidas razoáveis de fiscalização e prevenção ao seu alcance.

Acrescente-se que os fatos objeto da presente demanda ocorreram integralmente em território lusitano, situando-se, portanto, além dos limites da jurisdição territorial da República de Arávia. Nesse ponto, aplica-se o consagrado entendimento jurisprudencial, notadamente desenvolvido pelo sistema europeu de direitos humanos – no caso *Mozer vs Moldávia e Rússia*<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> CtIDH. *Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú*. Sentença de 07/02/2006, §214

<sup>85</sup> CtIDH. *Caesar vs. Trinidad y Tobago*. Sentença de 11/03/2005, §69.

<sup>86</sup> CtIDH. *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24/02/2011. Série C N° 221

<sup>87</sup> CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29/07/1988, §164.

<sup>88</sup> TEDH. *Mozer vs. Moldávia e Rússia*. Sentença de 23/02/2016, §94

–, segundo o qual a responsabilidade internacional por atos praticados em território estrangeiro pressupõe, como condição *sine qua non*, a demonstração de controle efetivo exercido mediante: (i) ocupação militar direta; ou (ii) administração local subordinada.

Portanto, considerando: (i) o cumprimento integral das obrigações positivas por parte de Aravania; (ii) a ocorrência dos fatos em jurisdição estrangeira; e (iii) a ausência de controle efetivo sobre o território onde se deu os eventos, conclui-se pela inexistência de responsabilidade internacional imputável à República de Aravania no caso *sub judice*.

#### **4.2.3. Da não violação aos artigos 8º e 25 c/c artigos 1.1. e 2 da CADH**

A consagração transversal do acesso à justiça decorre da interpretação sistemática dos artigos 8 e 25, combinado com o artigo 1.1 da CADH<sup>89</sup>. Isso porque os Estados têm a obrigação de disponibilizar recursos judiciais simples, rápidos e efetivos, conforme previsto no artigo 25<sup>90</sup>, os quais devem observar as garantias do devido processo legal, estabelecidas no artigo 8<sup>91</sup>. Desse modo, cumprem a obrigação geral de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH a todas as pessoas sob sua jurisdição, conforme determina o artigo 1.1.

Sob esse viés, os dispositivos mencionados serão analisados de forma conjunta, conforme a prática consolidada da CtIDH. Neste caso, demonstrar-se-á que a República de Aravania cumpriu as disposições dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1, no que diz respeito à A.A. e às demais nove mulheres envolvidas.

---

<sup>89</sup> CtIDH. *Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala*. Sentença de 17/11/2021, §77

<sup>90</sup> CtIDH. *Reverón Trujillo vs. Venezuela*. Sentença de 30/06/2009, §59

<sup>91</sup> CtIDH. *Ruano Torres y otros vs. El Salvador*. Sentença de 05/10/2015, § 157



#### **4.2.3.1. A República de Aravania cumpriu o artigo 8º c/c 1.1 da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres**

O artigo 8º da CADH determina que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>92</sup>. Na presente demanda, a República de Aravania cumpriu integralmente o disposto no referido dispositivo, especialmente no que se refere às garantias de (I) devida diligência e (I) prazo razoável.

No que concerne à garantia judicial de atuar com a devida diligência, a proibição de não ser submetido ao tráfico de pessoas contida no artigo 6º da CADH pressupõe uma obrigação positiva de natureza processual, diretamente vinculada ao dever de garantir a devida diligência estabelecido no artigo 8º da CADH<sup>93</sup>.

No caso em tela, observa-se que as autoridades policiais de Aravania tomaram conhecimento efetivo da situação de tráfico humano que ocorreu na Fazenda El Dorado no momento da denúncia formulada por A.A. e apresentada à Polícia de Velora, em 14/01/2014<sup>94</sup>. A partir de então, imediatamente iniciaram-se as investigações e as autoridades adotaram todas as medidas necessárias para a coleta de provas e a elucidação das circunstâncias do caso, assegurando que a investigação fosse abrangente, eficaz e imparcial.

---

<sup>92</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87 de 06/10/1987, §27

<sup>93</sup> CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20/10/2016, §362

<sup>94</sup> CH, §49

Essa conduta demonstra-se totalmente alinhada com o entendimento consolidado no caso *S.M. vs. Croácia*<sup>95</sup>, no qual o TEDH estabeleceu que a obrigação de investigar o tráfico deve ser iniciada *ex officio*.

Outrossim, em situações em que o indivíduo ainda se encontre em uma condição de risco ou vulnerabilidade, como é o caso de vítimas suspeitas de estarem submetidas a tráfico, exige-se que as autoridades ajam com urgência e especial prontidão<sup>96</sup>, ou seja, com celeridade e eficiência, a fim de garantir a proteção imediata da vítima e a prevenção de danos irreparáveis.

Nesse sentido, as autoridades policiais acolheram a vítima e ouviram detalhadamente seu relato quanto ao que tinha enfrentado desde o seu primeiro contato com Hugo Maldini, incluindo as condições de trabalho e os incidentes de violência de que tomou conhecimento. As autoridades mantiveram-se ainda alertas no tocante à possibilidade de situação de tráfico de pessoas mostrando cautela quanto ao art. 6.1 ao questionar quantas outras pessoas se encontravam nas mesmas circunstâncias<sup>97</sup>.

Diante disso, ao tomar conhecimento de que haviam outras 9 mulheres em Aravania sob a mesma situação e que estariam desaparecidas, mesmo não tendo informações suficientes sobre os nomes das possíveis vítimas, a Polícia de Velora mostrou-se altamente eficaz e diligente de maneira a solicitar os registros migratórios referente ao período de 5 a 15 de janeiro que correspondia ao período em que A.A havia relatado sobre a sua entrada<sup>98</sup>, o que se mostrou inviável tendo em vista a insuficiência de informações diante do alto fluxo migratório.

---

<sup>95</sup> TEDH. *S.M. vs. Croácia*. Sentença de 26/06/2020, §§ 312-320

<sup>96</sup> TEDH. *Rantsev vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 07/01/2010, §288

<sup>97</sup> CH, §49

<sup>98</sup> PE, n° 3

Ainda em atenção às denúncias, a polícia foi a Primelia apurar os fatos tendo encontrado a estrutura descrita por AA a polícia observou camas desarrumadas e roupa feminina, como indícios de que alguém tivesse saído rapidamente<sup>99</sup>.

Ademais, no caso *sub judice*, verifica-se que, no mesmo dia da denúncia apresentada por A.A., a Polícia de Velora investigou as redes sociais de Hugo Maldini, analisaram as cenas em Primelia e constataram a compatibilidade dos fatos apurados com o que foi descrito pela requerente<sup>100</sup>.

Nesse sentido, diante dos fortes indícios de trabalho forçado e em respeito ao art. 6.1 e 8.1 da CADH, como desdobramento dessa atuação diligente, e para garantir a eficiência das investigações diante da vulnerabilidade das vítimas, as autoridades aravanianas, na posse de mandado de prisão emitido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, prenderam Hugo Maldini<sup>101</sup>.

Observa-se, então, que a investigação foi abrangente<sup>102</sup>, pois apurou todos os fatos apresentados; eficaz<sup>103</sup>, visto que resultou na detenção do principal responsável; e imparcial<sup>104</sup>, já que nenhum elemento de natureza pessoal impediu o curso da investigação.

Ademais, quanto a obrigação de agir com prontidão e urgência para retirar qualquer pessoa da situação de tráfico humano<sup>105</sup>, constata-se que a Polícia de Velora se dirigiu à Primelia com o claro objetivo de resgatar as 9 mulheres descritas por A.A. Todavia, apesar da rapidez de se dirigir ao local, às 9 mulheres não foram encontradas<sup>106</sup>.

---

<sup>99</sup> CH, §49

<sup>100</sup> CH, §49

<sup>101</sup> *idem*

<sup>102</sup> TEDH. Jeronovičs vs. Letônia. Sentença de 05/07/2016, §103

<sup>103</sup> TEDH. S.M. vs. Croácia. Sentença de 26/06/2020, §313

<sup>104</sup> TEDH. Hentschel e Stark vs. Alemanha. Sentença de 09/11/2017, §94

<sup>105</sup> CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20/10/2016, §319; TEDH. Rantsev vs. Chipre e Rússia. Sentença de 07/01/2010, §69

<sup>106</sup> CH, §49

Considerando esse contexto fático, é importante destacar que o dever de atuar com devida diligência consiste em uma obrigação de meio e não de resultado, de modo que não pode ser considerada descumprida pelo simples fato de não ter alcançado um desfecho satisfatório<sup>107</sup>. Isso significa que o órgão investigador deve realizar todas as ações necessárias, pelos meios legais disponíveis, para alcançar a determinação da verdade, o que foi devidamente cumprido com a conduta diligente das forças policiais de Aravania.

No mesmo sentido, a CtIDH estabelece que o dever da devida diligência é, *per se*, uma obrigação conforme a qual o Estado deve investigar, determinar responsabilidades e, se for o caso, acusar e condenar<sup>108</sup>.

Nesse ponto, esta honorável Corte decidiu – no caso *Yarce e outras vs. Colômbia*<sup>109</sup> – que sua atuação se limita a avaliar se as linhas lógicas da investigação foram seguidas no plano interno, não podendo examinar se a conclusão das autoridades nacionais sobre os fatos, autoria e responsabilidade está correta, pois a análise das provas, aplicação do direito interno e atribuição de responsabilidades são competências exclusivas de autoridades nacionais. Logo, na presente demanda, conclui-se que não há indícios de falhas na devida diligência, visto que houve uma investigação, por meio da qual se identificou os fatos e os responsáveis.

Ainda no tocante ao art. 8.1, no âmbito processual, o dever de atuar com diligência exige que as autoridades judiciais busquem que o processo penal chegue a uma resolução<sup>110</sup>. Nessa linha, o TEDH, no caso *Zoletic e outros vs. Azerbaijão*<sup>111</sup>, estabeleceu que – quando se trata de tráfico

---

<sup>107</sup> CtIDH. *Acosta e outros vs. Nicaragua*. Sentença de 25/03/2017, §142

<sup>108</sup> CtIDH. *Garzón Guzmán e outros vs. Equador*. Sentença de 01/09/2021, §82

<sup>109</sup> CtIDH. *Yarce e outras vs. Colômbia*. Sentença de 22/11/2016, § 296.

<sup>110</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §367

<sup>111</sup> TEDH. *Zoletic e outros vs. Azerbaijão*. Comunicação de 06/07/2017

internacional de pessoas – as autoridades estatais estão sujeitas ao dever de cooperar com as autoridades de outros Estados para que o processo chegue ao seu resultado.

Sob tal perspectiva, verifica-se que após a detenção de Hugo Maldini, a 2º Vara Criminal de Velora, foi informado que o réu teria imunidade diplomática conferida pelo Acordo de Cooperação<sup>112</sup>. No dia seguinte, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania foi cientificado para, com isso, iniciar os atos de cooperação internacional com o país em que os fatos, efetivamente, ocorreram<sup>113</sup> e cujo acusado representa na condição de Adido Especial: Estado de Lusária.

Diligentemente, em respeito aos seus compromissos internacionais outrora firmados, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania encaminhou, em 16/01/2014, pedido formal de renúncia à imunidade de Hugo Maldini, a fim de investigar, processar e, se for o caso, sancionar. Contudo, o Ministério das Relações Exteriores de Lusária negou expressamente o pedido<sup>114</sup>.

Em 31/01/2014, o Juiz da 2º Vara Criminal de Velora arquivou o caso provisoriamente em razão da imunidade diplomática do acusado. Irresignada, a requerente interpôs recurso de apelação, em 05/02/2014. O Tribunal de Apelações de Velora, em 17/04/2014, recebeu o recurso, contudo manteve a decisão da 2º Vara Criminal de Velora<sup>115</sup>.

Em vista disso, é indispensável destacar que, para determinar se o Estado cumpriu a contento sua obrigação de garantir a devida diligência, é preciso aferir se ocorreram defeitos significativos nos

---

<sup>112</sup> CH, §49

<sup>113</sup> CH, §50

<sup>114</sup> *idem*

<sup>115</sup> CH, §51

procedimentos e no processo de tomada de decisão<sup>116</sup>, os quais, por consequência, mostraram-se efetivamente prejudiciais ao resultado do processo.

No caso *sub examine*, considerando o contexto processual acima citado, constata-se que não ocorreram deficiências nos procedimentos adotados pelas autoridades judiciais da República de Arávia. Ao contrário, as autoridades aravianas mantiveram cooperação constante com o Estado de Lusária, sendo, portanto, a cooperação internacional a única medida possível diante os limites de jurisdição.

No que se refere à garantia judicial do prazo razoável, a persecução penal iniciada por A.A. no âmbito do Poder Judiciário aravianiano ocorreu dentro de um período razoável, uma vez que toda a tramitação dos procedimentos foi concluída em menos de três meses. Esse prazo respeitou os quatro critérios estabelecidos consolidados pela jurisprudência desta Corte, como foi aplicado no caso *Sales Pimenta vs. Brasil*<sup>117</sup>, a saber: (i) a complexidade do assunto; (ii) a atividade processual do interessado; (iii) a conduta das autoridades judiciais; e (iv) o efeito gerado na situação jurídica dos envolvidos.

No que se refere ao primeiro critério, (i) a complexidade do caso, a CtIDH considera diversos fatores, como o número de vítimas e o contexto em que a violação ocorreu<sup>118</sup>. No presente caso, evidencia-se a complexidade da demanda, tendo em vista que os fatos se deram fora da jurisdição de Arávia, o que demandou a análise de provas e a cooperação jurídica internacional para o processamento dos envolvidos.

---

<sup>116</sup> TEDH. A, B e C vs. Letônia. Sentença de 31/03/2016, §149

<sup>117</sup> CtIDH. Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30/06/2022, §107

<sup>118</sup> CtIDH. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Sentença de 27/01/1995, §78

Quanto ao segundo critério, (ii) a atuação processual dos interessados, constata-se que não houve omissões ou condutas que pudessem comprometer a celeridade do processo<sup>119</sup>. A.A., enquanto requerente principal, participou ativamente da investigação, fornecendo as informações necessárias para a elucidação dos fatos. Além disso, ela buscou ativamente instâncias superiores do Judiciário, demonstrando engajamento e interesse no prosseguimento do caso.

No que diz respeito ao terceiro critério, (iii) a conduta das autoridades judiciais, observa-se que as autoridades aravanianas agiram com diligência na condução do processo, inclusive nas comunicações com o Estado de Lusária, a fim de assegurar a continuidade da persecução penal de forma adequada e tempestiva.

Por fim, no que tange ao quarto critério, (iv) o impacto gerado na situação jurídica dos envolvidos<sup>120</sup>, verifica-se que o lapso temporal não acarretou prejuízos à relação jurídica estabelecida em Aravania. Assim, não há que se falar em dano à situação jurídica das partes, na medida que o transcurso do tempo não gerou efeitos deletérios à relação processual.

Diante do exposto, conclui-se que, embora se trate de um caso complexo, os interessados demonstraram efetivo interesse no andamento do processo, as autoridades judiciais atuaram com a necessária diligência, e o tempo decorrido não prejudicou a relação processual. Logo, o direito das petionárias a uma resposta judicial em prazo razoável foi integralmente respeitado.

---

<sup>119</sup> CtIDH. *Mémoli vs. Argentina*. Sentença de 22/08/2013, §174

<sup>120</sup> CtIDH. *Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia*. Sentença de 27/11/2008, §155.

#### **4.2.3.2. A República de Aravania cumpriu o artigo 25 c/c 1.1. da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres**

O artigo 25 da CADH estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violadores de direitos. Esse dispositivo convencional, interpretado à luz do artigo 1.1 da CADH, impõe duas obrigações principais ao Estado: (i) assegurar, por meio de normas, a existência e a aplicação adequada de recursos efetivos perante as autoridades competentes, capazes de proteger todas as pessoas sob sua jurisdição<sup>121</sup>; e (ii) garantir os meios necessários para a execução das decisões e sentenças definitivas proferidas por essas autoridades, de modo a proteger efetivamente os direitos reconhecidos ou declarados<sup>122</sup>.

Quanto à primeira obrigação, no âmbito normativo, a República de Aravania tipifica o tráfico de pessoas e a escravidão em seu Código Penal de 1967, nos artigos 197 e 46, respectivamente<sup>123</sup>. Essa previsão legislativa assegura uma resposta jurídica a quaisquer violações desses dispositivos. Assim, Aravania cumpre com seu dever de assegurar a existência de recursos judiciais disponíveis. Essa obrigação não se limita à mera existência formal de recursos, mas exige que eles sejam efetivos, ou seja, que produzam resultados concretos diante de violações de direitos reconhecidos pela Convenção, pela Constituição ou pela legislação interna<sup>124</sup>. Isso significa que o recurso deve ser adequado para combater a violação em questão e que sua aplicação pelas autoridades competentes deve ser eficaz.

---

<sup>121</sup> CtIDH. Radilla Pacheco vs. México. Sentença de 23/11/2009, §§291-295

<sup>122</sup> CtIDH. Mejía Idrovo vs. Equador. Sentença de 05/07/2011, §§94-97

<sup>123</sup> CH, §9

<sup>124</sup> CtIDH. Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31/08/2017, §174



Para aferir, assim, o cumprimento da segunda obrigação, deve-se analisar se os procedimentos adotados no caso *sub examine* foram efetivos, ou seja, se foram capazes de alcançar sua finalidade. Isso porque a jurisprudência desta CtIDH, reiterada no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>125</sup> determina que a mera existência de recursos não é suficiente, de modo que devem ser instrumentos idôneos e capazes de atingir sua finalidade no caso concreto.

Em relação ao processo penal de 2014, A.A. alegou ter sido vítima de tráfico humano, e sua denúncia foi examinada pela 2ª Vara Criminal de Velora e, posteriormente, pelo Tribunal de Apelações de Velora, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição<sup>126</sup>. Assim, nota-se que não há inobservância ao dever de garantir o acesso à recursos judiciais.

No âmbito desse processo, recorda-se que os fatos alegados ocorreram parcialmente no Estado de Lusária, onde o Poder Judiciário de Aravania não possui competência para atuar. Consequentemente, o processo penal aravaniano limitou-se aos fatos ocorridos nos limites de seu território. Nessa perspectiva, o TEDH, no caso *J. e outros vs. Áustria*<sup>127</sup>, decidiu que o Estado não é obrigado a exercer jurisdição universal sobre crimes de tráfico de pessoas cometidos no exterior, sendo necessário somente atuar em função dos crimes ocorridos em seu próprio território. Por esse motivo, as decisões judiciais em Aravania não puderam examinar o mérito das alegações relacionadas aos fatos ocorridos em Lusária.

No que diz respeito aos fatos ocorridos sob a jurisdição de Aravania, as investigações identificaram o Sr. Hugo Maldini como o principal responsável pelos atos relacionados ao tráfico humano que foram praticados no país<sup>128</sup>. No entanto, o Judiciário aravaniano não pôde adentrar no mérito das

---

<sup>125</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016, §§ 404-406

<sup>126</sup> CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30/01/2014, §§84-85

<sup>127</sup> TEDH. *J. e outros vs. Áustria*. Sentença de 17/01/2017, §114

<sup>128</sup> CH, §49

alegações, pois o acusado gozava de imunidade diplomática, concedida nos termos do Acordo de Cooperação<sup>129</sup>.

Ressalta-se, porém, que a efetividade de um recurso judicial não depende de um resultado favorável ao demandante, mas sim da possibilidade de o recurso cumprir sua finalidade dentro dos limites do ordenamento jurídico no qual se encontra previsto<sup>130</sup>. Nessa lógica, não é juridicamente possível recursos judiciais previstos em Aravania produzir efeitos em jurisdição estrangeira.

Conforme argumentado em sede de exceção preliminar, o Painel Arbitral – impulsionado pela República de Aravania em 8 de março de 2014 – reconheceu a responsabilidade do Estado de Lusária pelas violações cometidas e, com isso, assegurou reparação pecuniária integral à petionária, atendendo plenamente aos critérios de razoabilidade e efetividade das medidas de reparação consagradas no precedente *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*<sup>131</sup>.

Ademais, a legitimidade da via arbitral para solução de controvérsias envolvendo direitos humanos é expressamente reconhecida na jurisprudência interamericana (*Aloeboetoe e outros vs. Suriname*<sup>132</sup>) e europeia (*Regent Company vs. Ucrânia*<sup>133</sup>).

Portanto, verifica-se que a República de Aravania cumpriu substancialmente o disposto no artigo 25 em observância ao artigo 1.1 da CADH, ao estruturar um sistema jurídico que não apenas forneceu recursos efetivos à petionária, mas também garantiu sua execução prática.

---

<sup>129</sup> CH, §30

<sup>130</sup> CtIDH. *Hernández vs. Argentina*. Sentença de 22/11/2019, §121

<sup>131</sup> CtIDH. *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Sentença de 26/05/2010, §246; *Gomes Lund e outros vs Brasil*. Sentença de 24/11/2010, §303.

<sup>132</sup> CtIDH. *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*. Sentença 10/09/1993, §49.

<sup>133</sup> TEDH. *Regent Company vs Ucrânia*. Sentença 29/10/2008, §54.

#### **4.2.3.3. A República de Aravania cumpriu o artigo 25 c/c 2 da CADH em relação à A.A. e outras 9 mulheres**

À luz do artigo 2º da CADH, a CtIDH consolidou o entendimento – no caso *Gelman vs Uruguay*<sup>134</sup> – de que os Estados-partes do SIDH devem introduzir em seu ordenamento interno as modificações necessárias para cumprir as obrigações internacionais assumidas. Essa premissa vincula todos os órgãos e poderes estatais, que devem exercer o controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e as disposições da CADH, no âmbito de suas respectivas competências.

No caso em tela, as petionárias alegam que a República de Aravania violou esse entendimento ao arquivar processo penal contra Hugo Maldini em razão de imunidade diplomática, sustentando que tal prerrogativa seria incompatível com a CADH por supostamente fomentar a impunidade. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

O instituto da imunidade diplomática representa um pilar fundamental do direito internacional público, previsto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e no artigo 1º da Convenção sobre Missões Especiais<sup>135</sup>, ambas internalizadas no ordenamento aravaniano com status constitucional, nos termos do artigo 2º da Constituição de 1967<sup>136</sup>. Tais instrumentos possuem hierarquia normativa equivalente à própria CADH e objetivam preservar o desenvolvimento das relações internacionais entre Estados.

Neste contexto, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso *República Democrática do Congo vs. Bélgica*<sup>137</sup>, julgado em fevereiro de 2002, firmou entendimento no sentido de que a imunidade diplomática não pode ser afastada mesmo diante de alegadas violações de direitos humanos, tendo

---

<sup>134</sup> CtIDH. *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24/02/2011. Série C N° 221, §193

<sup>135</sup> CH, §10

<sup>136</sup> PE, n° 38

<sup>137</sup> CIJ. *República Democrática do Congo vs. Bélgica*. Acórdão de 14/02/2002, §75

imposto responsabilidade internacional à Bélgica por violar a imunidade do Ministro das Relações Exteriores do Congo.

Na mesma linha, o TEDH, no caso *Waite e Kennedy vs. Alemanha*<sup>138</sup>, reconheceu que a aplicação da imunidade de jurisdição não configura violação ao direito de acesso à justiça quando o mesmo instrumento que concedeu a imunidade também prevê mecanismos alternativos de solução de controvérsias – como a arbitragem estabelecida no artigo 71 do Acordo de Cooperação<sup>139</sup>.

Ainda nesse caso, o TEDH aplicou a doutrina da margem de apreciação<sup>140</sup>, segundo a qual cortes internacionais devem deferir às jurisdições domésticas quando existir vias adequadas de reparação. No caso *sub judice*, a previsão expressa da arbitragem como meio alternativo para solução de conflitos afasta qualquer incompatibilidade com os parâmetros convencionais, demonstrando que a República de Arábia Saudita não apenas respeitou os princípios que regem o direito internacional público como também garantiu às petionárias um recurso efetivo nos termos do artigo 25 da CADH.

Portanto, conclui-se que a aplicação da imunidade diplomática no caso concreto não caracteriza descumprimento do dever de controle de convencionalidade nos moldes do artigo 2º da CADH. A atuação da República de Arábia Saudita encontra-se em estrita conformidade com as obrigações internacionais assumidas.

---

<sup>138</sup> TEDH. *Waite e Kennedy vs. Alemanha*. Sentença de 18/02/1999, §73

<sup>139</sup> CH, §25

<sup>140</sup> TEDH. *Waite e Kennedy vs. Alemanha*. Sentença de 18/02/1999, §59

#### 4.2.4. Da não violação ao artigo 26 c/c artigo 1.1. da CADH

O artigo 26 da CADH estabelece o princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), impondo aos Estados-partes a obrigação de implementar medidas concretas para sua efetivação gradual. Como reconhecido no caso dos povos *Kaliña e Lokono vs. Suriname*<sup>141</sup>, esse dispositivo encontra-se intrinsecamente vinculado à proteção ambiental, na medida em que a preservação e melhoria do meio ambiente constitui pressuposto essencial para o pleno exercício dos DESCs.

Infelizmente, a República de Arávia enfrenta desafios climáticos particulares decorrentes de sua geografia plana, vulnerável a chuvas intensas e inundações. Em virtude dessa circunstância ambiental, a República de Arávia tem adotado um conjunto abrangente de políticas voltadas à mitigação dos impactos ambientais, cumprindo plenamente às suas obrigações convencionais perante a CADH.

A CtIDH, por meio da Opinião Consultiva OC-23/2017<sup>142</sup>, determinou que o respeito ao desenvolvimento progressivo dos DESCs relacionados à proteção ambiental exige que o Estado adote políticas internas de adaptação climática, além de realizar cooperação internacional em prol da preservação do meio ambiente.

Em observância a tais critérios, destaca-se que a República de Arávia cumpriu a contento o dever de proteção ambiental. Prova disso é que, no afã de mitigar os efeitos climáticos, foi implementado o *Plano de Desenvolvimento Impulso 4 Vezes*, que incorpora soluções inovadoras como as "cidades-esponjas", projetadas para gestão inteligente de recursos hídricos e adaptação às

---

<sup>141</sup> CtIDH. Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. Sentença de 25/11/2015. Série C N° 309, §172

<sup>142</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-23/17. Solicitada pela Colômbia em 15/11/2017, §5

mudanças climáticas. Na mesma linha, o Acordo de Cooperação firmado com o Estado de Lusária objetivou à cooperação ambiental transfronteiriça com o uso da planta aerisflora para o tratamento adequado das águas decorrentes das chuvas intensas.

Essa postura proativa alinha-se com o entendimento jurisprudencial interamericano de que os Estados devem cooperar de boa-fé para prevenir e mitigar danos ambientais. O Acordo de Cooperação bilateral mencionado constitui exemplo concreto dessa cooperação internacional, na medida em que propicia o uso de mecanismos efetivos de transferência tecnológica e conhecimentos especializados para enfrentamento conjunto dos desafios climáticos.

Ademais, a atuação estatal aravaniana encontra respaldo na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que – em seu artigo 3.3 – consagra o princípio da precaução. Em observância a essa disposição internacional, Aravania tem adotado medidas preventivas ante riscos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta, priorizando políticas custo-efetivas que consideram suas particularidades socioeconômicas.

Portanto, verifica-se que a República de Aravania cumpre integralmente suas obrigações decorrentes do artigo 26 da CADH, tanto no desenvolvimento progressivo dos DESC quanto na proteção ambiental correlata, mediante: políticas internas inovadoras de adaptação climática, cooperação internacional efetiva, e aplicação dos princípios da precaução e da boa-fé em suas relações transfronteiriças. Essa atuação multifacetada demonstra o compromisso aravaniano com o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos em sua dimensão coletiva ambiental.

#### 4.2.5. Da não violação ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará

O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, interpretado em consonância com o artigo 1.1 da CADH, estabelece para os Estados a obrigação positiva de adotar um conjunto articulado de medidas legislativas e políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da violência contra a mulher<sup>143</sup>. Esse dever de prevenção se encontra plenamente atendido pela República de Aravania, conforme demonstrado por seu robusto arcabouço jurídico-institucional.

Na esfera internacional, Aravania ratificou tanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher quanto a própria Convenção de Belém do Pará, instrumentos<sup>144</sup>, que foram internalizados no ordenamento jurídico aravaniano com status constitucional, nos termos do artigo 2º da Constituição de 1967<sup>145</sup>. Esse compromisso se reflete igualmente no âmbito bilateral, conforme disposto na cláusula 23.3 do Acordo de Cooperação, que expressamente obriga as Partes a combater a discriminação de gênero no ambiente laboral, alinhando-se aos parâmetros internacionais de proteção<sup>146</sup>.

No caso *Perozo e outros vs. Venezuela*<sup>147</sup>, a CtIDH esclareceu que a responsabilização estatal sob a Convenção de Belém do Pará exige a demonstração de negligência sistemática ou falha grave na adoção de medidas protetivas, o que não se observa no caso sub examine. Evidência disso é que a República de Aravania estruturou um marco normativo adequado para afastar qualquer cenário de tolerância ou institucionalização da violência contra a mulher.

Nesse contexto, as alegações de violação ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará carecem de fundamentação, na medida que confundem a eventual ocorrência de um ato isolado com a alegada

---

<sup>143</sup> CtIDH. *González e outras vs México*. Sentença de 16/11/200, §258

<sup>144</sup> CH, §10

<sup>145</sup> PE, n° 38

<sup>146</sup> CH, n° 25

<sup>147</sup> CtIDH. *Perozo e outros vs. Venezuela*. Sentença de 28/01/2009, §295.

omissão estatal. Como estabelecido no precedente supracitado, a Convenção impõe aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção e repressão da violência contra a mulher, padrão amplamente superado pela atuação proativa de Aravania.

Portanto, ante a ausência de demonstração concreta de falha sistemática na proteção dos direitos das mulheres, conclui-se pela inexistência de violação às obrigações internacionais assumidas pela República de Aravania nos termos da Convenção de Belém do Pará. A exigência de responsabilização neste caso representaria indevida expansão dos parâmetros convencionais, desvinculada dos pressupostos jurídicos estabelecidos pela própria Corte Interamericana.

#### **4.2.6. Da não violação ao artigo 5º da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas**

Conforme o entendimento consolidado pela CtIDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, o reconhecimento autônomo da violação à integridade pessoal de familiares exige a comprovação de sofrimento físico ou psíquico de tal magnitude que ultrapasse o pesar natural resultante de adversidades enfrentadas por entes queridos<sup>148</sup>.

Nesse sentido, no *Caso Herzog e outros vs. Brasil*, embora tenha havido o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pela violação à integridade pessoal dos familiares de Vladimir, tal constatação decorreu da produção de provas robustas e consistentes quanto ao sofrimento concreto suportado por seus entes próximos. A Corte expressamente afastou qualquer presunção automática, submetendo a análise a critérios objetivos extraídos do conjunto probatório<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> CtIDH. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24/11/2010, § 238.

<sup>149</sup> CtIDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, Sentença de 15/03/2018, § 353.



Na presente conjuntura, não há elementos probatórios que evidenciem sofrimento psíquico, por parte dos familiares de A.A. e das demais vítimas, em grau suficiente para configurar a violação autônoma ao artigo 5.1 da CADH. Ao revés, constata-se que a própria M.A., genitora de A.A., manifestava concordância com a permanência da filha na Fazenda El Dorado, chegando a considerar tal oportunidade como útil e motivo de gratidão<sup>150</sup>.

Diante da ausência de provas suficientes e da não comprovação de sofrimento qualificado, requer-se o afastamento da responsabilidade internacional da República de Aravania pela alegada violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

## **5 PETITÓRIO**

Diante das razões fáticas e jurídicas apresentadas, a República de Aravania requer que esta honorável Corte:

- (i) Acolhe as exceções preliminares interpostas, reconhecendo sua incompetência *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci* para julgar o mérito da presente demanda.
- (ii) No mérito, julgue improcedente o pedido das supostas vítimas para, com isso, reconhecer que a República de Aravania não violou os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 25 e 26 com relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH, e o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em desfavor de A.A. e outras 9 mulheres, bem como não violou o artigo 5º da CADH em relação aos familiares das supostas vítimas.

---

<sup>150</sup> CH, § 43.